



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO HENRIQUE PIOVEZANI VASQUES

A PERÍCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO CIVIL E PENAL

Assis/SP 2023



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JOÃO HENRIQUE PIOVEZANI VASQUES

A PERÍCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO CIVIL E PENAL

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: João Henrique Piovezani Vasques
Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

Assis/SP 2023

FICHA CATALOGRÁFICA

P...f VASQUES, João Henrique Piovezani.

A perícia psicológica no âmbito Civil e Penal / João Henrique Piovezani Vasques – Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA. Assis-SP, 2023.

Orientador: Prof. M.^º Carlos Ricardo Fracasso

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

38f.

1. Perícia psicológica forense. 2. Avaliação psicológica forense. 3. Direito e Psicologia.

CDD

340

Biblioteca da FEMA

A PERÍCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO CIVIL E PENAL

João Henrique Piovezani Vasques

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador(a): _____
Cláudio José Palmas Sanchez

AGRADECIMENTOS

A meus pais e amigos pela ajuda e disponibilidade, aos que se interessaram pelo tema provendo seu tempo e boas referências, para minha namorada pela paciência e compreensão, aos professores e orientador, que se dispuseram em ajudar de alguma forma. Grato a todos.

RESUMO

Este trabalho busca demonstrar, de forma breve, como se estrutura a prática pericial jurídica desenvolvida por psicólogos, nas esferas do direito Civil e Penal, elencando para tal as principais características deste processo de avaliação. Explana-se para este fim, no que consistem dois dos principais recursos técnicos e instrumentais utilizados pelo psicólogo na função de perito: a entrevista psicológica e os testes psicológicos (aprovados e revisados pelo conselho). Para além de delimitar as características da prática pericial e seus recursos, elencou-se possíveis contextos em que a perícia pode ser solicitada e o que objetiva este procedimento, assim como, suas bases legais, dificuldades encontradas no processo de avaliação e questões éticas pertinentes. Utilizou-se para as finalidades deste estudo a revisão bibliográfica, pesquisando em acervos científicos digitais, na literatura da área e legislação, aquilo que se tem constituído acerca do tema.

Palavras-chave: 1. Perícia psicológica forense. 2. Avaliação psicológica forense. 3. Direito e Psicologia.

ABSTRACT

This work seeks to demonstrate, briefly, how the legal expert practice developed by psychologists is structured, in the spheres of Civil and Criminal law, listing the main characteristics of this evaluation process. For this purpose, two of the main technical and instrumental resources used by psychologists as experts are explained: the psychological interview and the psychological tests (approved and reviewed by the council). In addition to delimiting the characteristics of the expert practice and its resources, possible contexts in which it is requested and what this procedure aims at were listed, as well as its legal bases, difficulties encountered in the evaluation process and ethical issues relevant to this. For the purposes of this study, a bibliographical review was used, researching in digital scientific collections, in the literature of the area and legislation, what has been constituted on the subject.

Key-words: 1. Forensic psychological expertise. 2. Forensic psychological evaluation. 3. Law and Psychology.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: A PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO BRASIL.....	10
1.1 O que é a perícia psicológica forense?	10
1.2 Breve contextualização da perícia psicológica forense no Brasil.....	12
1.3 A perícia psicológica na esfera Civil.....	13
1.4 A perícia psicológica na esfera Penal.....	17
CAPÍTULO 2: A PRÁTICA PERICIAL	19
1.1 As bases legais da perícia psicológica	19
1.2 O caminho até o laudo	21
1.3 A Entrevista psicológica.....	23
1.4 Os Testes psicológicos.....	26
1.5 O Laudo.....	29
CAPÍTULO 3: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERÍCIA PSICOLÓGICA.....	31
1.1 Dificuldades relacionadas ao processo de avaliação.....	32
1.2 Os limites éticos da atuação profissional.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedica a demonstrar como se estrutura e é realizada a perícia psicológica forense, tendo como parâmetro a forma que esta assume nas esferas do direito Civil e Penal. O trabalho não é inovador em algum sentido, se propondo apenas a reforçar a importância de um tema que se faz cada vez mais presente no cotidiano jurídico.

Com esta finalidade em mente, se demonstra de forma resumida quais são e no que consistem os principais recursos instrumentais utilizados pelo psicólogo perito, sendo estes a entrevista psicológica e os testes psicológicos. Igualmente se delimita a natureza e características do laudo, enquanto elemento probatório do processo e resultado desta avaliação.

São também descritos alguns dos possíveis contextos jurídicos que ensejam pelo uso da perícia psicológica e o que objetiva este procedimento, a fim de se elucidar sua relevância nestas situações.

Por fim, delimita-se quais são as bases legais que fundamentam este tipo de avaliação, com o intuito de reforçar quão sólida e fundamentada esta prática vem se tornando tanto para o sistema judicial quanto para o próprio conselho da categoria. Algumas das dificuldades relatadas pela literatura da área e as questões éticas que tangenciam o processo pericial, também são discutidas; tal empreendimento se dedica a expor os desafios a serem ultrapassados na atualidade e os limites éticos que norteiam esta evolução.

A pertinência do tema se estabelece pelo fato de que as perícias psicológicas enquanto prática profissional e meio de produção probatória, vem se adequando a uma gama crescente de contextos jurídicos.

CAPÍTULO 1

1. A PERÍCIA PSICOLÓGICA FORENSE NO BRASIL

Neste capítulo se apresenta, de forma sintética, no que consiste a avaliação psicológica forense ou como se toma no sentido deste estudo, a perícia psicológica forense. Delimita-se o significado da terminologia e como este processo se adequa às esferas do direito Civil e Penal.

1.1 O que é a perícia psicológica forense?

A palavra "perícia" tem origem no latim "peritia", que significa habilidade ou saber. No contexto jurídico, ela é usada para se referir à diligência feita por peritos, com o propósito de comprovar determinados fatos. Em essência, a perícia é uma pesquisa minuciosa que busca descobrir a verdade dos fatos, realizada por uma pessoa que possui habilidades e experiência reconhecidas na área em questão (MORAIS; FRANÇA, 2004, p. 22).

Para Serafim e Saffi (2019, p. 58-60), em um contexto mais amplo, a perícia é um meio de prova em que técnicos ou doutores agem em nome das autoridades policiais ou judiciárias para esclarecer fatos de relevância jurídica com natureza duradoura ou permanente. No âmbito jurídico, a perícia é um dos métodos cabíveis para produção de prova, no qual uma pessoa tecnicamente qualificada e designada pelo juiz (o perito), analisa fatos relevantes para o caso em questão e elabora um laudo.

Trata-se de um exame que requer conhecimentos técnicos e científicos para confirmar a veracidade de um determinado fato ou circunstância, sendo realizado por especialistas a serviço da justiça, legalmente habilitados. Estes têm como objetivo verificar ou esclarecer fatos específicos, identificar suas causas motivadoras, analisar a alegação de direitos ou estimar o valor de um objeto de litígio ou processo. Procuram levar conhecimento técnico ao juiz, produzindo prova que o auxilie em seu livre convencimento e agregando ao processo a documentação técnica do fato, o que é feito por meio do laudo.

Na área de saúde mental, a perícia envolve um processo de compreensão psicológica e psiquiátrica do caso, respondendo a uma pergunta legalmente formulada pelo juiz ou outro agente envolvido no caso. O perito é encarregado de investigar amplamente o funcionamento mental do indivíduo sujeito à perícia (o periciando). que busca realizar esta investigação.

Sintetiza Jung (2013, p. 1-3) que, a avaliação psicológica é um processo que utiliza diversos

instrumentos (aprovados e/ou revisados pelo Conselho Federal de Psicologia), como entrevistas, a própria observação clínica, técnicas e testes, a fim de obter conclusões sobre diferentes aspectos do funcionamento psicológico de um indivíduo. O referido processo é aplicado em várias áreas de atuação do psicólogo e quando se enquadra em uma demanda judicial, reconhece-se como avaliação psicológica pericial ou perícia psicológica forense. O que torna a perícia psicológica diferente de outras formas de avaliação psicológica é o seu objetivo de subsidiar decisões judiciais. Em outras palavras, seu propósito principal é fornecer informações e análises psicológicas que possam ser utilizadas como suporte em processos judiciais.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia, Resolução nº 31, artigo 1º (2022), a avaliação psicológica ``é um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas``. Versa o artigo 2º que, os métodos, técnicas e instrumentos considerados fontes fundamentais são: ``I - testes psicológicos aprovados pelo CFP para uso profissional da psicóloga e do psicólogo; e/ou II - entrevistas psicológicas e anamneses; e/ou III - protocolos ou registros de observação de comportamentos obtidos individualmente ou por meio de processo grupal e/ou técnicas de grupo``. Os testes e entrevistas são instrumentos abordados a seguir neste estudo.

Em uma perícia psicológica forense, o psicólogo se utiliza, em geral, de entrevistas e testes psicológicos para analisar os aspectos mentais do indivíduo relacionados à demanda judicial. A seleção dos instrumentos apropriados é fundamental para responder às perguntas feitas pelos profissionais jurídicos, esta escolha é feita de acordo com os atributos a serem avaliados. Atenta-se para o fato de que muitos instrumentos disponíveis não foram originalmente desenvolvidos para avaliações forenses, sendo necessário traduzir suas conclusões para a linguagem e os objetivos do campo jurídico (JUNG, 2013, p. 3).

A avaliação psicológica pericial ainda pode incluir visitas domiciliares e institucionais, uso de recursos lúdicos, pesquisas nos autos dos processos atuais e anteriores, anamnese e outros instrumentos reconhecidos pela ciência psicológica (HUTZ et al., 2020, p. 56).

São muitos os contextos jurídicos que podem evocar uma demanda pericial. Sendo assim, como se constata na literatura, não há uma padronização do processo de avaliação psicológica nestas situações, sendo facultado ao profissional a escolha dos métodos, técnicas e instrumentos de avaliação para cada contexto, de acordo com uma gama de possibilidades cientificamente validadas ou reconhecidas pelo Conselho Federal de

Psicologia. Como salienta Jung (2013, p. 2), “Não existem metodologias fixas para a realização de avaliações psicológicas periciais, sendo estas construídas de acordo com as características do caso e do sujeito”.

A perícia psicológica está inserida no campo interdisciplinar entre Psicologia Forense e a Psicologia Clínica, sendo a primeira relacionada à resolução de demandas legais, e a segunda, responsável pela compreensão e tratamento de questões relacionadas à saúde mental. A Psicologia Forense contempla a necessidade e função de julgar do magistrado, inserindo o psicólogo e seus conhecimentos à disposição do mesmo (ROVINSKI, 2013, p. 10); portanto, esta abordagem multifacetada possibilita a aplicação do conhecimento psicológico para ajudar a resolver casos e questões jurídicas com base em uma análise especializada do funcionamento psicológico das pessoas envolvidas (JUNG, 2013).

Ressalta-se por fim que, a perícia como meio de prova, não se perfaz em verdade soberana. Anexada aos autos, deverá ser analisada minuciosamente pelos agentes envolvidos na questão litigiosa, que devem apresentar de forma clara e lógica suas conclusões (ROVINSKI, 2013, p.16).

1.2 Breve contextualização da perícia psicológica forense no Brasil

A figura do perito oficial surgiu no Brasil com o advento do Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de novembro de 1832. Posteriormente, o Código de Processo Penal (CPP), Lei 2.848/1940, e o Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, passaram também a garantir a perícia como forma de embasamento a decisões jurídicas, garantindo às partes a possibilidade de contratação de um assistente técnico que acompanhe o trabalho executado pelo perito (CRP-GO, 2022).

Os registros iniciais da atuação de psicólogos na área forense no Brasil datam do ano de 1930, quando o polonês Waclaw Radecki desenvolveu atividades no Laboratório de Psicologia da Colônia de Alienados do Engenho de Dentro, no Rio de Janeiro. Em 1955, o sociólogo, psiquiatra e psicólogo cubano Emilio Mira y Lopez lançou o Manual de Psicologia Jurídica, uma das primeiras obras acadêmicas que apontaram a conexão entre Psicologia e Direito no país. Considera-se desde então, o material bibliográfico produzido no Brasil sobre a perícia psicológica em apoio ao Direito escasso, havendo poucas publicações abordando essa interseção entre as duas áreas (RIBEIRO, 2019).

A Psicologia enquanto profissão foi regulamentada no país apenas em 1962, por intermédio da Lei 4.119/62, sendo considerados profissionais da área aqueles que completam a

graduação em ensino superior e se registram ao órgão competente. A prática da perícia pela psicologia tem o respaldo nesta lei, regulamentada pelo Decreto nº 53.464 de 21 de janeiro de 1964; o referido decreto contempla a atuação do psicólogo na área jurídica para realizar elaboração de laudos e pareceres psicológicos (CRP-GO, 2022).

Os primeiros trabalhos em âmbito jurídico ocorreram na área criminal, em torno deste período, enfocando estudos acerca de adultos criminosos e adolescentes infratores da lei. Ao tempo, não havia título de especialista em Psicologia Jurídica, ocorrendo a entrada de psicólogos nesta esfera, de uma forma lenta, gradual e até informal, por meios de trabalhos voluntários na área criminal, pautados em estudos sobre adultos e infratores da lei (LAGO et al., 2009). Os autores afirmam ainda que durante os anos 1970 e 1980, houveram os primeiros relatos de psicólogos trabalhando em instituições judiciais (como peritos terceirizados), porém de forma não oficial, ou seja, sem possuir o título de especialista. É somente em 1985 que ocorreu o primeiro concurso público, para a admissão de psicólogos dentro dos quadros das instituições de justiça.

A partir desse cenário, em 1990, os psicólogos se manifestaram em busca da criação de um cargo dentro do poder judiciário. O ponto de vista defendido era que, uma vez que já exerciam atividades para o sistema jurídico, não havia razão para não terem uma posição oficial estabelecida dentro dessa instituição (AFONSO; SENRA, 2014, p4.)

Com o advento da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990 pela Lei 8.069, houve aumento pela demanda de psicólogos em âmbito judicial e, conseqüentemente, ocorreram diversas modificações das práticas psicológicas; o psicólogo não mais exerce apenas a atividade pericial, são delineados novos objetivos de trabalho e intervenção, como a aplicação e o acompanhamento de medidas de proteção socioeducativas. Desta forma, gerou-se um aumento do número de profissionais em instituições judiciárias, mediante legalização de cargos pelos concursos públicos, ainda que não titulados como psicólogos jurídicos (LAGO et al., 2009).

A inclusão da psicologia forense nos processos legais surgiu da necessidade do sistema de justiça de verificar a autenticidade de um depoimento, avaliar a capacidade psicológica de familiares em casos de disputa de guarda e determinar se um indivíduo possui algum distúrbio que o torne incapaz de assumir a responsabilidade por seus atos. A avaliação psicológica em contexto jurídico, ou seja, a perícia psicológica forense, foi incorporada em questões relacionadas ao Direito de Família, ao Juizado da Infância e Juventude, ao Direito Civil, ao Direito Penal e ao Direito do Trabalho com o propósito de oferecer perícias e contribuir para o esclarecimento de casos nestas áreas (COSTA et al., 2015, p. 152).

1.3 A perícia psicológica na esfera Civil

A seguir aponta-se, de forma resumida, alguns dos principais contextos que demandam pela perícia psicológica na esfera Civil e o que objetiva esta avaliação. Destaca-se a priori que o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente fazem parte do Direito Civil.

Para entender quando uma avaliação psicológica pode ser solicitada no contexto forense, é relevante compreender o procedimento de um processo, conforme o Código de Processo Civil (CPC). O processo civil possui etapas como: petição inicial, audiência de conciliação ou mediação, contestação, réplica, audiência de instrução e julgamento, e sentença. Em seu artigo 319, estabelece que a petição inicial deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como as provas que o autor apresentará para demonstrar a veracidade dos fatos que alega. No artigo 320, é mencionado que a petição inicial deve ser acompanhada dos documentos essenciais para a ação. Através da petição, surge a primeira possibilidade de se solicitar uma perícia psicológica como demonstrativo da intenção de que o autor quer corroborar a veracidade dos fatos expostos.

O texto também permite que um laudo psicológico seja anexado como documento para fundamentar o pedido do autor, ajudando a embasar os argumentos e alegações do requerente, situação na qual o psicólogo não atua como perito do juízo e sua avaliação não constitui prova, mas auxilia na tomada de decisão pelo magistrado. É importante ressaltar a ética profissional do psicólogo nesta posição que, ao estabelecer o contrato com o cliente solicitante, deve esclarecer que o resultado não será influenciado pelas expectativas do mesmo, mas sim pelos achados genuínos obtidos durante a avaliação psicológica (HUTZ, et al., 2020, p.33).

Ainda segundo Hutz et al. (2020), apresentada a petição inicial, caminha-se para a audiência de conciliação, que visa o acordo e autocomposição das partes; não havendo acordo, apresenta-se a contestação do requerido, momento em que seu procurador pode também solicitar por esta prova pericial. Após segue-se à fase de réplica, com manifestação do autor sobre documentos anexados à contestação; posteriormente, é marcada a audiência de instrução e julgamento para coletar as provas, incluindo testemunhais, documentais e periciais.

Nas Varas da Infância e Juventude, as ações em que o psicólogo é frequentemente solicitado a atuar, são aquelas que envolvem estabelecimento de medida protetiva, destituição do poder familiar e habilitação para adoção. Existem ainda ações judiciais sem

menores de idade, em âmbito Civil, que requerem perícias psicológicas, como casos de assédio moral e interdição. (HUTZ, et al., 2020). No Direito de Família, os principais pedidos de avaliação concentram-se em torno da questão da definição da guarda do menor e regulamentação de visitas (JUNG, 2014).

Quanto as demandas relacionadas ao assédio moral, cita Hutz et al. (2020) que, a ideia legal de dano pressupõe que um evento prejudicial só será considerado relevante do ponto de vista jurídico se dele surgirem consequências que se relacionem com a norma legal; na perícia de dano psíquico, o objetivo é avaliar os prejuízos emocionais causados por um evento traumático. O foco deve se limitar à verificação da presença e intensidade dos sintomas emocionais, estabelecendo o nexo de causalidade da emergência destes com o evento em questão (ROVINSKI, 2013).

Quanto a interdição, esta ocorre quando alguém é considerado incapaz de exercer por si os atos da vida civil. Uma das situações em que a interdição pode ocorrer, de acordo com o Código Civil, é quando a pessoa não possui mais o discernimento necessário a exercer atos da vida civil (como comprar e vender bens, fazer testamento, contrair matrimônio, etc.), devido a uma enfermidade ou deficiência mental. O psicólogo nomeado pelo juiz, enquanto perito, tem a responsabilidade de realizar uma avaliação para comprovar ou não essa enfermidade mental (MONTEIRO, 1999, apud LAGO et al., 2009, p. 488). Para Serafim e Saffi (2019), são alguns os quadros psicopatológicos, como retardo mental, demência, quadros psicóticos, transtornos graves de humor, dependência química ou transtornos de impulsos, que levam a esta necessidade de avaliação. Nessas perícias, o psicólogo frequentemente utiliza testes que avaliam a inteligência, funções neuropsicológicas e, quando apropriado, testes de personalidade.

Nos casos de separação conjugal em que as partes não chegam a um acordo sobre a guarda dos filhos, o juiz ordena a realização de uma perícia psicológica com todas as pessoas envolvidas (pais, filhos e, se necessário, terceiros). O psicólogo deve comparar as qualidades parentais/maternais de cada genitor com as necessidades e interesses do filho, a fim de embasar uma decisão nas informações obtidas durante a perícia (GRISSE, 1986, apud ROVINSKI, 2007). Pondera Lago et al. (2009) que, processos de separação e divórcio englobam partilha de bens, estabelecimento de pensão alimentícia, direito à visitação e guarda de filhos. Neste contexto, o psicólogo pode atuar como mediador, quando os litigantes se disponham a tentar um acordo ou, quando o magistrado não considerar viável a mediação, como avaliador de uma das partes ou do casal. Ao profissional incumbe investigar os motivos que levaram o casal ao litígio, aos conflitos subjacentes e o que

impede um acordo inter partes.

Nos casos em que é necessário regular as visitas, a avaliação da família fornece informações ao juiz sobre os conflitos e a dinâmica familiar presente, oferecendo sugestões para superar as dificuldades que dificultam os encontros (JUNG, 2014). Segundo Lago et al. (2009), após um processo de separação ou divórcio, o direito à visitação é uma das questões a serem definidas e com isto podem surgir problemas práticos ou novos conflitos que exijam uma revisão nos dias, horários ou forma das visitas. Nestes casos, o psicólogo jurídico também pode contribuir realizando avaliações com a família, com o objetivo de esclarecer os conflitos e informar ao juiz sobre a dinâmica familiar.

O psicólogo que atua nas Varas da Infância e Juventude pode ser solicitado em processos que envolvam o estabelecimento de medidas protetivas. Essas medidas têm o objetivo de garantir que crianças e adolescentes sejam afastados daqueles que de alguma forma, violem os direitos estabelecidos no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As medidas protetivas incluem acolhimento institucional e colocação em família substituta, podendo resultar em ações de destituição do poder familiar que ensejam por avaliação da capacidade paterna/materna (de se cuidar dos filhos). Ao final, podem levar à ruptura temporária ou permanente dos vínculos familiares; a pertinência de tal avaliação está pautada no art 19º, §1 do ECA (BRASIL, 1990; HUTZ, 2020).

Para a avaliação de candidatos à adoção, o Juizado da Infância e Juventude busca examinar aspectos como a capacidade dos candidatos para: se ``dar e receber afeto``, assumindo a responsabilidade de cuidados e zelo; a flexibilidade para se adaptar às necessidades do outro e habilidades para enfrentar frustrações; o modo de relacionamento com a própria família; a qualidade da união matrimonial; a adaptação no local de trabalho; as atividades comunitárias; e comportamentos de disciplina. Além disso, verifica-se a capacidade dos candidatos para se aceitar a criança que será adotada (tal como ela é), lidar com a infertilidade (se for o caso) e se suas motivações para a adoção estão baseadas em necessidades emocionalmente sãs (PILOTTI, 1988, apud WEBER, 2004).

Nos últimos anos, outra questão emergente e que requer atenção pericial a fim de se comprovar o abuso moral é a alienação parental, devido ao aumento significativo de divórcios entre casais com filhos. Embora não seja considerado crime, o conceito de alienação parental foi introduzido na legislação brasileira pela Lei nº 12.318/2010. Trata-se de um tipo de abuso moral que prejudica o direito fundamental da criança ou adolescente à convivência familiar saudável. Geralmente, ocorre quando um dos genitores não aceita o fim do relacionamento amoroso e, de forma vingativa, tenta dificultar o convívio do filho com

o outro genitor ou desqualificá-lo perante a criança ou adolescente. Uma vez confirmado o problema, podem ser tomadas medidas como a alteração da guarda, encaminhamento do abusador para acompanhamento terapêutico ou, em situações mais graves, a suspensão da autoridade parental (HUTZ et al, 2020, p.24).

Por fim, desta-se que, no contexto judicial como um todo, o psicólogo ao concluir o processo de avaliação pode recomendar soluções para os conflitos dispostos, sendo-lhe vedado determinar os procedimentos jurídicos a serem tomados; cabe ao juiz e tão somente a este as decisões e determinações de atos judiciais a serem tomados (LAGO et al., 2009, p.486).

1.4 A perícia psicológica na esfera Penal

A seguir demonstra-se, de forma resumida, quais alguns dos contextos relevantes que demandam pela perícia psicológica na esfera Penal e o que esta investigação busca contemplar.

Em relação as perícias no contexto de ações criminais, o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 159º, determina que estas sejam utilizadas como meio de prova e realizadas por peritos oficiais (BRASIL, 1941). A área do Direito que se dedica ao estudo e manejo do delito é a Criminal, mais apropriadamente chamada de Penal na atualidade. Ao contrário das normas aplicadas em processos civis, o CPP não apresenta diretrizes específicas e detalhadas sobre como as perícias devem ser conduzidas de acordo com a realidade processual brasileira; o que se observa é uma variedade de procedimentos utilizados a fim de requisitar provas periciais, entre elas a perícia psicológica. A avaliação psicológica pode ser solicitada e realizada com motivos e objetivos diversos, em várias etapas do processo criminal, incluindo a investigação (inquérito policial), durante o processo penal e também na fase de execução da pena. Em geral, as demandas envolvem avaliações do comportamento e personalidade do agente infrator, assim como, os impactos psicológicos causados nas vítimas de sua conduta delitiva em diferentes tipos de crimes (HUTZ et al., 2020, p. 35-36). Atualmente, no Brasil, a avaliação psicológica mais requisitada no contexto criminal se relaciona às crianças e adolescentes vítimas de diferentes formas de violência, especialmente em casos de suspeita de abuso sexual. Crimes desta natureza podem carecer de evidências físicas, tornando a avaliação psicológica crucial para auxiliar na identificação de possíveis sinais comportamentais relacionados a experiências traumáticas. O papel do profissional de psicologia neste tipo de avaliação é o de focar na confirmação da ocorrência de fato que denote alguma forma de violência ocorrida contra o menor de

idade. O foco do processo não é o de avaliar os impactos sofridos pela criança ou adolescente em decorrência da experiência traumática; a demanda por este tipo de avaliação pode se dar tanto na fase de inquérito, quanto na fase processual (HUTZ et al., 2020; ROVINSKI, 2014, p. 19-24).

Segundo Calçada e Marques (2019, p. 196), o abuso sexual é uma realidade séria, com consequências graves. Identificar e distinguir denúncias reais e falsas é uma responsabilidade crucial e que causa angústia para os profissionais. Infelizmente, a ocorrência de falsas acusações é desacreditada em várias áreas, incluindo o Judiciário, e ainda há descrédito quando se questiona a veracidade dessas acusações. O objetivo da perícia psicológica neste contexto é o de determinar se ocorreu ou não interação de conteúdo sexual entre um adulto e uma criança, além de esclarecer sob quais condições essa interação aconteceu (TELES e SIMONASSI, 2022, p. 20). Como reafirma Rovinski (2013, p.79), quando uma criança vítima de suposto abuso sexual é encaminhada para avaliação judicial, almeja-se não apenas verificar seus danos emocionais, mas principalmente investigar se a experiência traumática realmente ocorreu da maneira descrita nos registros do processo.

No campo forense-criminal, outra demanda de relevância para avaliação psicológica é a por realização de exames em pessoas que sofreram violência, como mulheres vítimas de violência doméstica. Embora tais requerimentos sejam pouco frequentes atualmente, observa-se um aumento nas nomeações de peritos psicólogos em processos relacionados à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Nessas avaliações, destacam-se as análises do dano psicológico sofrido pelas vítimas de violência, bem como a avaliação de sintomas e transtornos mentais resultantes dessas experiências. É importante ressaltar que, nesses casos, o psicólogo deve verificar se o diagnóstico psicológico está relacionado à vivência da violência, que é o foco do processo; também que, as avaliações de dano psíquico podem ser realizadas tanto no contexto civil como criminal, mas que nos processos penais, o foco está na verificação da ocorrência do crime e, quando aplicável, na confirmação da autoria do delito (HUTZ et al, 2020, p. 37).

A avaliação psicológica de suspeitos e acusados de crimes não é comum na maioria dos casos, não sendo requisitada com frequência durante a fase investigativa, tampouco processual. Nestes casos, a prática pericial psicológica é estabelecida principalmente em casos de verificação da imputabilidade penal, da responsabilidade criminal e em avaliações relacionadas à execução da pena ou medida de segurança no contexto prisional (HUTZ et al, 2020, p. 37).

Como sintetiza Santos, Moura e Marinho (2016, p. 130) ``A imputabilidade, segundo a lei penal brasileira, é pressuposto para responsabilização e aplicação de uma sanção ao sujeito que praticou um fato descrito como crime``. Nesse sentido, a imputabilidade decorre de dois critérios: biológico (idade) e psicológico (sanidade mental), caracterizando um sistema misto. Ainda segundo HUTZ et al (2020), destaca-se que nestes casos de avaliação psicológica, a mesma funciona como um procedimento auxiliar para avaliar putabilidade, já que a avaliação principal é realizada pela psiquiatria. Seu foco estará no diagnóstico de transtorno mental e nas condições psíquicas do sujeito no momento da ação. O artigo 149 do Código de Processo Penal prevê o procedimento de exame mental do acusado. Além disso, em demandas jurídico-penais, há outros tipos de processos que podem requerer perícia psicológica das supostas vítimas, como acidentes de trânsito e acidentes de trabalho, entre outras situações (HUTZ et al, 2020, p. 37).

CAPÍTULO 2

1. A PRÁTICA PERICIAL

Este capítulo se dedica a apresentar de forma resumida como se estrutura a prática pericial, elucidando para este fim, como ocorre a inserção do psicólogo na demanda processual e dois dos principais instrumentos que utiliza no processo de avaliação: a entrevista e os testes psicológicos. Discorre-se igualmente sobre o laudo, delimitando sua natureza e função, assim como sobre as bases legais da perícia psicológica.

1.1 As bases legais da perícia psicológica

Santos, Moura e Marinho (2016, p. 138) apontam que o Decreto-lei 53.464 de 21 de Janeiro de 1964 regulamenta a atuação do psicólogo como perito e em seu artigo 4º, atesta a capacidade deste em produzir de pareceres na área jurídica, em conformidade com a Lei 4.119 de 27 de agosto de 1962 (que regulamenta a profissão de psicólogo). Mais recentemente, o Conselho Federal de Psicologia atualizou sua posição quanto às especialidades da área de atuação do psicólogo, entre eles o campo da psicologia jurídica, definido uma série de atribuições por intermédio da Resolução CFP nº 03/2022, que revoga as anteriores sobre o tema emitidas desde o ano de 2000; esta delimita que o psicólogo atue, enquanto especialista em Psicologia Jurídica, "em serviços que compõem o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Garantia de Direitos que executam sentenças

judiciais”, assim como, “elabora documentos psicológicos para o Sistema de Justiça” (CFP, 2022). Atenta-se, contudo, que para exercer a função de perito à serviço ou não da justiça, não é legalmente necessário que se possua especialização no campo mencionado.

A Resolução CFP nº 008/2010 dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário, tal qual sua sucessora de nº 017/2012, dispõe sobre a atuação do psicólogo perito nos diversos contextos; ambas são relevantes em sua integridade para prática pericial. O respaldo legal de um perito judicial é também estabelecido pelo Código de Processo Civil (CPC) e pelo Código de Processo Penal (CPP) (CFP, 2010; CFP, 2012; HUTZ, et al., 2020, p.56). Ainda que não especialista, o profissional também deve cumprir com a obrigação de se inscrever como perito nos quadros da justiça por intermédio de um cadastro no site do Tribunal de Justiça (SERAFIM e SAFFI, 2019, p. 69).

A condição legal e técnico-científica dos peritos judiciais é regulada pelo CPC em seu artigo 156º e parágrafos. Em seu caput, atesta que o juiz pode ser assistido por um perito quando a prova de um fato depender de conhecimento técnico ou científico. Para além, depreende-se deste artigo que: os peritos são nomeados entre profissionais legalmente habilitados e órgãos técnicos ou científicos inscritos no cadastro mantido pelo tribunal vinculado ao juiz; para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consultas públicas a diversas entidades e universidades visando profissionais qualificados; há avaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, atualização do conhecimento e experiência dos peritos interessados; em casos onde não houver inscritos no cadastro, o juiz pode escolher livremente um perito qualificado com o conhecimento necessário para a realização da perícia (BRASIL, 2015; SANTOS, 2023).

No CPC, o artigo 149º define o perito como auxiliar da Justiça, e o artigo 148º aborda os motivos de impedimento ou suspeição (relacionados aos artigos 144º, 145º, 146º e 147º). O artigo 157º deste diploma fala sobre o “dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz”, podendo escusar-se da prática por razão justificada, e o artigo 158º, versa sobre a inabilitação do perito em casos de prestação de informação inverídica que cause prejuízo às partes, seja por dolo ou culpa. Os artigos 464º, 465º e 466º definem respectivamente, a prova pericial, as linhas gerais do trabalho pericial, o compromisso do perito junto aos assistentes técnicos. Os artigos 467º a 480º, dispõe sobre a função do perito e da prova pericial (BRASIL, 2015; HUTZ et al., 2020, p. 55; SERAFIM e SAFFI, 2019, p. 63-67).

O CPP, por sua vez, respalda a atuação pericial nos artigos 149º a 154º em caso de incidente de insanidade mental para apuração de imputabilidade, e nos artigos 155º a 184º para a apresentação dos parâmetros das perícias na área penal e o acesso das partes às diligências e aos exames. Prevê em seu artigo nº159 que, a perícia deverá ser realizada por perito oficial, portador de diploma do ensino superior. Seu artigo 180º delimita o proceder em casos onde peritos não entrem em acordo. O fato de que as partes não devem participar da nomeação do perito, mas que podem alegar impedimentos está previsto nos artigos nº112 e 276, tal como razões de impedimento ao perito estão previstas no artigo nº 279. Além disso, podem ser apresentados motivos de suspeição (art. 254), conforme previstos para os juízes e já descritos no Código de Processo Civil. O perito, ainda que não oficial, está sujeito à disciplina judiciária (art. 275) e é obrigado a aceitar o encargo, a não ser que tenha uma justificativa (art. 277) (Brasil, 1941; HUTZ et al., 2020, p. 37-56; ROVINSKI, 2013, p. 20-25; SERAFIM e SAFFI, 2019, p. 67).

A avaliação de agressores e acusados de diferentes tipos de crimes é frequentemente realizada durante a execução da pena, conforme estabelecido pela Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) no Brasil. No entanto, é menos comum que sejam solicitadas avaliações psicológicas nas etapas investigativa e processual. Em relação às perícias que envolvam a avaliação da saúde mental, especialmente nos casos de avaliação da responsabilidade ou imputabilidade penal, o CPP faz referências à necessidade do "exame médico-legal" em seu artigo 149º e o mesmo exame é exigido nos casos de avaliação da cessação de periculosidade para os inimputáveis (pessoa que não possui capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos) pelo artigo 775º (BRASIL, 1941; ROVINSKI, 2013, p. 20); a LEP prevê avaliações de foco psíquico, mas não exclusivamente relacionadas à psicologia, sendo mais comuns as avaliações relacionadas à psiquiatria. Estas avaliações são realizadas tanto para indivíduos cumprindo penas privativas de liberdade quanto para aqueles em cumprimento de medidas de segurança. Em relação ao cumprimento de medida de segurança, a LEP menciona os exames a serem realizados nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, destinados aos inimputáveis e aos semi-imputáveis (pessoa que possui capacidade parcial para entender o caráter ilícito de seus atos). A lei estabelece que o exame psiquiátrico e outros exames necessários para o tratamento são obrigatórios para todos os internados nessas instituições (BRASIL, 1984; HUTZ et al., 2020, p. 37-39).

Por fim, cita-se a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente, e alguns de seus

artigos que tangem em conteúdo à validação da perícia psicológica, como em seu artigo nº 151 que versa sobre a utilização de equipe interprofissional, incluindo psicólogos, para subsidiar decisões judiciais; o artigo nº 157, sobre a capacidade da autoridade judiciária em decretar a suspensão do poder familiar, auxiliado pelo entendimento de estudo social ou perícia exercida por equipe interprofissional ou multidisciplinar que substancie a causa da suspensão; o artigo nº 167, sobre a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, que decida sobre a concessão de guarda provisória, bem como de adoção (BRASIL, 1990).

1.2 O caminho até o laudo

Segundo Santos, Moura e Marinho (2016, p. 36), “a avaliação psicológica forense inicia-se mediante a solicitação de um advogado ou juiz no intuito de esclarecer melhor alguma demanda processual”. Anterior à avaliação, existe o contato e informe do profissional acerca da demanda estabelecida. Um psicólogo pode ser envolvido em processos judiciais desempenhando dois papéis possíveis, um como perito, sendo solicitado pela autoridade legal a agir, outro como assistente técnico, sendo contratado por uma das partes para atuar. Se designado pelo juiz como perito oficial, deverá solicitar os autos diretamente no cartório, analisando os quesitos (perguntas elaboradas pela parte ou juiz) se formulados. Se contactado pela parte litigante, na figura de assistente, deverá manter contato com o advogado da parte, a fim de tomar conhecimento do processo e seus objetivos; recomenda-se que solicite à parte uma cópia dos autos, tendo em vista que nesta função de assistente não manterá contato com o cartório onde tramita o processo (ROVINSKI, 2013, p.51).

Se faz necessário elucidar brevemente no que consiste a figura do assistente técnico para entendimento do contexto. Assistentes técnicos são:

“psicólogos autônomos, contratados pelas respectivas partes em conflito, cujo conhecimento especializado no assunto tratado na esfera judicial deverá ser empregado para auxiliar na elaboração de quesitos para serem respondidos pelo perito do juízo, no exame crítico do laudo pericial, assim como nos demais esclarecimentos e orientações pertinentes aos aspectos psicológicos envolvidos no processo judicial” (Hutz et al., 2020, p.145).

Dando prosseguimento, após estabelecido o contato, o perito deverá obter informações

através do advogado da parte contratante ou da leitura inicial dos autos do processo, deve obter destes os seguintes conteúdos: os principais fatos do processo que ensejam por intervenção psicológica; conflito de interesses, tal como questões de impedimento e suspeição de sua pessoa; data de entrega dos resultados; quesitos a serem respondidos; características e disponibilidades do sujeito demandante que possam revelar condições adversas de avaliação; necessidade de solicitar outras informações como exames psicológicos anteriores, internações hospitalares, histórico de vida escolar ou trabalhista; sobre a complexidade do caso para que se possa estabelecer honorários. Com base nestas informações, decidirá se está apto ou não para realização da perícia, considerando aspectos éticos e metodológicos do caso (ROVINSKI, 2013, p. 52).

Eventualmente percebendo-se incapaz por motivos pessoais, teóricos ou ainda técnicos, o profissional pode recusar o cargo, desde que fundamentado, apresentando a escusa em prazo de 15 dias, "contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes", conforme artigo 157º do CPC; para notificação do juízo acerca de seu interesse e disponibilidade ou sobre a existência da escusa em si, o prazo é de 5 dias, conforme artigo 465º do mesmo diploma. A partir da nomeação do perito oficial, as partes também poderão se manifestar em relação a eventual impedimento ou suspeição (BRASIL, 2015; SERAFIM e SAFFI, 2019, p.65-71).

Seguindo o aceite do profissional, o processo de avaliação pode ser resumido nas seguintes etapas segundo Serafim e Saffi (2019, p. 71-75): 1) estudo das partes do processo, com a leitura dos documentos relativos ao caso investigado; 2) contato com os assistentes técnicos (caso exista), explicando prazos e quais procedimentos pretende adotar; 3) entrevista psicológica; 4) avaliação das funções cognitivas, sendo esta "um intensivo estudo englobando a capacidade atencional, o controle mental, as funções motoras, as funções visuais, a linguagem, os processos de memória (visual e verbal), de aprendizagem (verbal e visual) e intelectuais"; 5) avaliação da personalidade, que consiste em estudo via recursos e técnicas variadas (entrevista, hora lúdica, testes), com a finalidade de compreender aspectos estáveis da personalidade, como traços (padrão de respostas a diversos contextos) e tipos (conjunto de traços); 6) análise dos dados apurados, relacionando as informações colhidas na entrevista com as avaliações; 7) elaboração do documento, quando se elabora o laudo ou parecer (se o exame psicológico é complementar).

A seguir, aborda-se no que consistem os dois principais instrumentos utilizados para avaliação das funções cognitivas e da personalidade; por fim delimita-se a natureza e

características do documento psicológico conhecido como laudo.

1.3 A Entrevista psicológica

Iniciada a avaliação, o psicólogo geralmente utilizará entrevistas e testes psicológicos para conhecer os aspectos psíquicos do sujeito e ao escolher quais instrumentos são mais adequados para um determinado tipo de perícia psicológica. O profissional deve se questionar se estes respondem à demanda. A entrevista psicológica é o primeiro encontro entre o psicólogo e o periciando, onde nesta são coletados dados relevantes sobre a história de vida do indivíduo. O objetivo é compreender seu funcionamento psicológico, observar a postura do periciando e analisar os motivos por trás do processo de perícia. Nesse momento, o psicólogo também estabelece os parâmetros do processo avaliativo, definindo objetivos, número de sessões, local, horários e honorários (se aplicável). Além disso, são analisados os aspectos relacionais do periciando, incluindo sua interação com o psicólogo, hipóteses levantadas e incongruências entre sua comunicação verbal e não verbal; em alguns casos, se faz igualmente necessário entrevistar pessoas relacionadas ao periciado, como amigos e familiares. Nota-se que a entrevista psicológica sempre fará parte de um processo de avaliação psicológica pericial, já os testes psicológicos não são utilizados por todos os psicólogos peritos (JUNG, 2013, p. 3-4).

Cita Rovinski (2013, p. 79) que, a entrevista é o principal meio utilizado pelo psicólogo, a fim de se conhecer a realidade de outra pessoa, tendo como elementos centrais uma comunicação e um objetivo; deve buscar a testagem de hipóteses e não sua mera confirmação, incumbindo ao profissional que se questione acerca de seus próprios achados e métodos. Afirma ainda que o psicólogo deve estar sensível ao contexto da perícia, que pode se dedicar a identificação de sintomatologia e patologias ou à verificação de danos psicológicos e traumas decorrentes de situação fática. Considerando estes contextos, a autora difere dois tipos de entrevista: a clínica forense, que se relaciona à detecção sintomatológica; a entrevista investigativa, cujo interesse está na recuperação de memórias.

Na concepção de Hutz et al. (2020, p. 71-74), a entrevista forense busca adquirir indícios relacionados aos acontecimentos que possuam importância para o sistema judiciário, pois podem se relacionar a potenciais transgressões de direitos ou gerar necessidade de medidas para amparo à vítima. Os autores avaliaram artigos relevantes que discorriam sobre modelos de entrevistas (estruturadas e semi-estruturadas) compatíveis com estudos,

literatura e critérios estabelecidos na área, a fim de averiguar quais alguns dos modelos fundamentados empiricamente e utilizados em âmbito forense. Ao fim relacionam quatro, aplicáveis para avaliação e/ou intervenção: a Escala Hare de Psicopatia (EH/PCL-R), a Entrevista Motivacional (EM), a Entrevista Estruturada de Sintomas Referidos-2-SIRS-2 (SIRS-2) e a Entrevista Clínico-forense de Arce e Fariña (ECF). A seguir, sintetiza-se uma descrição dos instrumentos, conforme elaborada pelos autores.

A EH/PCL-R consiste em ``um instrumento de avaliação estruturada do julgamento clínico associado a uma entrevista semiestruturada aplicável a pessoas possivelmente responsáveis por violações de direito de outros``. Tem aplicação viável na justiça criminal e na justiça de execução penal por avaliar a incidência de psicopatia e grau de periculosidade em indivíduos que cumprem penas restritivas de liberdade; conta com sugestões de perguntas que tratam da história do indivíduo, avaliação de comportamentos antissociais, aspectos da infância, adolescência e vida adulta, consumo de drogas, padrão de relacionamento interpessoal e outros. O instrumento tem fundamento em pesquisa empírica (HUTZ et al., 2020, p. 75-76).

A EM é definida como um estilo de comunicação colaborativa que visa aumentar o engajamento do entrevistado para possíveis mudanças comportamentais; busca o comprometimento do examinado em direção a um objetivo, dentro de uma atmosfera de aceitação. Tem possível aplicabilidade em juizados especiais criminais que cuidam da reinserção social de usuários e dependentes químicos (HUTZ et al., 2020, p. 77-80).

A SIRS-2 é um modelo de entrevista clínico-forense estruturado por completo e considerado como o melhor critério para identificar ``simulação de transtornos mentais, atitudes de intensa defesa e sinceridade e inconsistência nas respostas de indivíduos adultos`` (ROGERS, 2018 apud HUTZ et al., 2020, p. 81). Tal modelo conta com 172 perguntas relacionadas a possíveis sintomas de transtorno mental, realizadas pelo avaliador ao avaliado. Tem possível aplicação na justiça criminal, civil e trabalhista; na primeira pode indicar evidências sobre simulação ou dissimulação de transtornos mentais em casos que se faz necessário avaliar a imputabilidade; na segunda esfera pode fornecer evidências confiáveis sobre transtornos mentais em ações de interdição, destituição do poder familiar, capacidade testamentária e para doação de bens, em ações de anulação do ato jurídico e outras possibilidades; na terceira esfera, pode contribuir para análise do nexos causal entre transtornos mentais decorrentes do ambiente de trabalho ou de acidentes neste contexto (HUTZ et al., 2020, p. 81-82).

A ECF foi testada para identificação de simulação e dissimulação, tendo possíveis

repercussões nos juizados de violência doméstica, podendo identificar o dano psicológico sofrido por mulheres vítimas de violência doméstica e ainda podendo elucidar casos de simulação. Pode ainda ser utilizada na esfera trabalhista para avaliação de nexo causal entre transtornos mentais e sua emergência relacionada ao ambiente de trabalho ou acidentes neste. Este modelo avalia a narrativa do examinado quanto aos fatos que lhe afetaram a realidade de alguma forma, a sintomatologia presente e por fim analisa os dados obtidos por um sistema categorial (HUTZ et al., 2020, p. 84-86).

Deve-se dizer ainda que existem outros modelos de entrevistas não citadas neste estudo mas também aceitas como prática pericial, sejam elas estruturadas, semi-estruturadas ou ainda as entrevistas de perguntas abertas.

1.4 Os Testes psicológicos

Segundo a Cartilha Avaliação Psicológica (CFP, 2022) os testes psicológicos podem ser definidos como um instrumento cujo objetivo é “identificar, descrever, qualificar e mensurar características psicológicas, por meio de procedimentos sistemáticos de observação e descrição do comportamento humano, nas suas diversas formas de expressão”. A Resolução nº 31 em seu artigo 2º (CFP, 2022) versa que, na realização da avaliação psicológica, o profissional deve basear sua decisão “obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional”; seu artigo 1º, §2, discorre sobre esta validação científica, ao descrever que o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) tem como objetivo “avaliar a qualidade técnico-científica de instrumentos psicológicos para uso profissional, a partir da verificação objetiva de um conjunto de requisitos técnicos”.

Ainda segundo a referida resolução, o artigo 8º delimita que a aplicação de tais testes seja exclusiva do profissional psicólogo, conforme a Lei 4.119/62, e ainda completa em seu artigo 10º que os testes psicológicos abarcam os seguintes instrumentos: “I - testes; II - escalas; III - inventários; IV - questionários; V - métodos projetivos e expressivos”.

O artigo 15º é de fundamental relevância, pois define o que é necessário para o reconhecimento da validade dos testes. Dentre outras coisas este instrumento deve apresentar fundamentação, pertinência teórica, explicitar seus objetivos e apresentar evidências empíricas de validade.

Para Jung (2013, p.4), o uso dos testes em perícias psicológicas apresenta “vantagens em relação a uma avaliação realizada somente por entrevista”, pois os testes avaliam outras

dimensões relevantes à resolução da demanda jurídica. Segundo a autora, estes mensuram características não passíveis de serem percebidas apenas por entrevistas e observações; analisam o comportamento de forma padronizada e possibilitam a comparação deste com a população média; restringe a interpretação subjetiva por parte do profissional; diminuem a chance de manipulação pelo periciado; demonstram características cujo sujeito não tem consciência que possui. Segundo a autora, no Brasil os instrumentos mais utilizados nas perícias psicológicas são a entrevista, os testes de personalidade projetivos e os de inteligência. Para Hutz et al. (2020, p.92), os testes psicológicos são comumente utilizados para avaliar variáveis específicas e complementar informações.

Segundo Thomas P. Hogan, (2006, p. 381), técnicas projetivas têm dois aspectos principais: em primeiro lugar, os itens do teste são ambíguos, não deixam claro o que significam, em contraste com testes objetivos de personalidade; o segundo aspecto é que utilizam um formato de resposta construída, também conhecido como ``resposta livre`` ou ``resposta aberta``.

Ainda segundo o autor, os testes de inteligência visam mensurar a capacidade mental geral do indivíduo, através de tarefas consideradas indicadores de um comportamento inteligente, baseando-se no fato de que indivíduos dentro de uma média padrão as realizariam. De forma resumida, os testes de inteligência com aplicação individual requerem treinamento para aplicação, abarcam uma ampla faixa etária e são uma ótima oportunidade para se observar o examinado.

Menciona-se a seguir alguns dos principais testes relacionados à perícia em âmbito Civil e Penal. Em casos em que se é necessário aferir o nível de inteligência de um adulto, perante um padrão de normalidade ou se há presença de algum grau de déficit intelectual, pode-se utilizar a Escala Wechsler de Inteligência para Adultos (WAIS-III) ou sua forma abreviada Escala de Inteligência Wechsler Abreviada (WASI); estas são compostas por quatro subtestes: vocabulário, cubos, semelhanças e raciocínio matricial. Pode ser útil sua aplicação para que se afira o nível de capacidade intelectual de uma eventual vítima afetada por experiências traumáticas, avaliando a veracidade de seus relatos ou falta de informações prestadas; ainda pode ser utilizado em situações que envolvem autores de atos infracionais ou crimes que podem apresentar dificuldades cognitivas e nestas a motivação para sua conduta, não tendo condições de avaliar o caráter ilícito de sua ação (JUNG, 2013, p.5; HUTZ et al., 2020, p.99).

Para Jung (2013, p.5), "A avaliação da personalidade constitui-se na maior demanda

relacionada às perícias psicológicas”, esta busca investigar o grau de controle de impulsos, características do relacionamento interpessoal, presença de psicopatologias, nível de agressividade, personalidade do sujeito, controle emocional, dentre outros aspectos. Segundo Hutz et al. (2020, p. 94-100), os seguintes instrumentos de avaliação da personalidade são utilizados com frequência no contexto forense, todos com parecer favorável do conselho: O Teste das Pirâmides Coloridas de Pfister (TPC); o teste Casa-Árvore-Pessoa (HTP); o Teste de Rorschach; o Teste Palográfico; e o Teste de Apercepção Temática Infantil (CAT).

O TPC “busca avaliar aspectos da estrutura emocional de personalidade e funcionamento cognitivo, através do preenchimento de esquemas de pirâmides com quadrículos coloridos”; pode ser utilizado em crianças a partir de 7 anos, adolescentes, adultos e idosos. Ainda segundo os autores, com o TPC foram desenvolvidos estudos para investigar indicadores emocionais de crianças cujos pais estão divorciados, para exames criminológicos no contexto penitenciário, na avaliação de porte de arma e na análise de crianças vítimas de violência sexual (HUTZ et al., 2020, p. 94-95).

O HTP é utilizado para se obter informações sobre como uma pessoa vivencia sua individualidade em relação aos outros e ao ambiente do lar, sendo considerado uma amostra do comportamento do indivíduo frente a situações não estruturadas. O teste propõe a realização de três desenhos, uma casa, uma árvore e uma pessoa, que em seguida serão avaliados conforme manual próprio que analisa as características e descrições de cada um; o teste é destinado a maiores de 8 anos. No contexto forense, tem sido utilizado em avaliações de disputa de guarda, suspeita de abuso sexual e alienação parental (HUTZ et al., 2020, p. 95)..

O Teste de Rorschach é um método de avaliação composto por 10 borrões de tinta, os quais o avaliado deve descrever de acordo com aquilo que interpreta da imagem, ou seja, o que poderiam ser as manchas de tinta apresentadas. Ante estas, projetaria seu modo de pensar, sentir e agir. Uma de suas versões adaptada e atualizada, o R-PAS, está sendo aplicada e pesquisada no contexto forense para avaliação de comportamentos sexuais criminosos e na área de violência doméstica com homens agressivos (HUTZ et al., 2020, p. 95-96).

O Teste Palográfico é um teste expressivo da personalidade, ou seja, se refere a um tipo de testagem onde se analisa qual a resposta que os indivíduos dão, ante uma mesma tarefa; segue a premissa de que o comportamento expressivo reflete o estilo individual, constante e estável do sujeito. É um instrumento amplamente utilizado na perítagem para

porte de armas de fogo (HUTZ et al., 2020, p. 96).

O CAT investiga a personalidade da criança, seu mundo vivencial, estrutura afetiva, dinâmica de suas reações diante de problemas e a forma como os enfrenta. É composto por 10 cartões diferentes que representam animais ou pessoas em diferentes situações, permitindo ao avaliador que estude aspectos do avaliado como, relacionamento interpessoal, defesas mobilizadas, desenvolvimento e dinâmica familiar. Dentre outras aplicações, pode ser utilizado com crianças vítimas de violência domiciliar (HUTZ et al., 2020, p. 96-97).

Cita-se ainda a já referida Escala Hare de Psicopatia (EH/PCL-R), que apesar de ser também um modelo de entrevista, conta para além desta fase, com uma escala pontuada pelo próprio examinador a partir de informações levantadas. Este instrumento visa avaliar a presença de psicopatia e risco de violência (HUTZ et al., 2020, p. 98).

Por fim, uma demanda que se faz crescente na área pericial e deve ser mencionada, é pela avaliação do relacionamento e sistema parental. Esta demanda advém dos processos que envolvem estabelecimento de guardas e visitas, suspeita de alienação parental e destituição do poder familiar; nestes casos os aspectos a serem avaliados se referem à dinâmica familiar, a como se deu a separação conjugal e como se estabelecem as funções parentais e práticas educativas. Pode incluir também uma perspectiva acerca do estado mental dos genitores entre outras dimensões relevantes. Um instrumento amplamente utilizado para esta finalidade é o Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (SARP); este é composto por uma entrevista voltada aos responsáveis, um protocolo para uso com a criança e uma escala que será preenchida pelo avaliador (HUTZ et al., 2020, p. 93-94).

1.5 O Laudo

O Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005), em seu artigo 1º lista os deveres fundamentais dos psicólogos. Neste artigo consta que é dever do psicólogo:

[...] f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional; g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário.

Sendo assim, qualquer profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia (CRP) tem o dever de emitir documentos psicológicos decorrentes de seu trabalho, sempre que solicitado. É importante reforçar que os documentos emitidos devem ter uma fundamentação científica adequada, caso não, ensejam falta ético-disciplinar (SERAFIM E SAFFI, 2019, p. 105).

Através da Resolução nº 6 de 2019, o CFP, atualizando entendimentos anteriores, define o laudo em seu artigo 13º como:

“o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida” (CFP, 2019).

Seus incisos estabelecem que o documento deve conter narrativa detalhada e didática, com precisão e harmonia; considerar a demanda, os procedimentos adotados e raciocínio técnico-científico para fundamentação de suas conclusões; deve igualmente demonstrar quais os procedimentos técnicos adotados e conclusões provenientes destes.

O documento deve conter ao menos 6 itens fundamentais, a saber: 1) Identificação, onde se consta os nomes tanto do solicitante quanto da pessoa ou instituição atendida, também identificando o autor do documento e a finalidade que o elabora; 2) Descrição da demanda, indicando as informações sobre o que motivou a busca pelo processo de trabalho prestado; 3) Procedimento, onde se delimita o raciocínio técnico-científico que justifica o processo de trabalho; 4) Análise, onde se faz uma exposição “descritiva, metódica, objetiva e coerente com os dados colhidos e situações relacionadas à demanda”; 5) Conclusão, onde se descreve as conclusões a partir do que foi relatado na análise, indicando eventual encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico e a hipótese diagnóstica, assim como, a evolução do caso, orientação ou sugestão de projeto terapêutico; 6) Referências, contendo a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas (CFP, 2019). Em sua escrita, deve-se estar em conformidade com a Resolução nº 001/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente de prestação de serviços psicológicos, conforme versa a Cartilha Avaliação Psicológica (CFP, 2009, 2022).

Ainda que siga diretrizes estabelecidas, nos reforça Serafim e Saffi (2019, p.107) que o

laudo será lido por um profissional que não é da área da psicologia, portanto, seu conteúdo deve ser compreensível a todos. A linguagem técnica deve ser evitada, principalmente quanto às conclusões, pois servirá ao esclarecimento da Justiça.

No âmbito judicial, a perícia psicológica é considerada um meio de prova e sua ``materialização se dá através da elaboração do chamado laudo pericial`` (JUNG, 2013, p.2).

Segundo Hutz et al. (2020, p. 146), no âmbito jurídico, o laudo psicológico é o documento mais requisitado, uma vez que é o resultado da atividade pericial, acompanhado das respostas aos quesitos das partes, se necessário. Sua função é servir aos propósitos do magistrado que busca a resolução da demanda judicial; resulta portanto da ``necessidade de desenvolver argumentos, com base em evidências, relacionados à matéria em investigação``.

O laudo é tão somente mais um elemento probatório e não se constitui em um julgamento final do processo, pois tal como outras provas, está sujeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, de maneira que os questionamentos que se elaboram sobre este documento, são imprescindíveis para se assegurar a justiça. Cabe ao psicólogo desenvolvê-lo de forma que se relacione com a demanda que lhe deu origem, sem exercer julgo próprio, respondendo aos quesitos formulados pela parte ou juízo após a conclusão deste documento. (ROVINSKI, 2013, p. 63-70).

Explica Hutz et al. (2020, p. 146) que, no Brasil, os laudos-padrão costumam ser de 5 a 10 páginas, para além das respostas aos quesitos. Laudos médicos são menores, com ênfase na descrição de sintomas e diagnóstico. Laudos psicológicos costumam ser mais longos, por constarem com aspectos referidos pelos periciados, testemunhos e documentos com informações antecedentes que se relacionam com a demanda. Psicólogos na função pericial descrevem e discutem as ``evidências científicas obtidas pelos diferentes recursos técnicos de investigação associados aos demais aspectos levantados``, abarcando um caráter mais crítico ao processo. Portanto, laudos psicológicos periciais buscam produzir evidências probatórias capazes de sustentar análises pertinentes acerca do concreto, provocado judicialmente.

CAPÍTULO 3

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERÍCIA PSICOLÓGICA

Este último capítulo se dedica a demonstrar algumas das dificuldades relacionadas ao processo de avaliação psicológica em âmbito forense, elencando questões envolvidas na prática pericial, assim como delimitando os aspectos éticos que norteiam a evolução deste procedimento.

1.1 Dificuldades relacionadas ao processo de avaliação

Demonstra-se a seguir algumas das dificuldades e desafios encontrados por profissionais da área de avaliação quando incumbidos da tarefa pericial, seja enquanto peritos nomeados ou assistentes técnicos, em contextos cuja demanda por um viés analítico-psicológico irá embasar de alguma forma uma decisão judicial.

Iniciando pelo processo de avaliação em demandas jurídicas relacionadas à adoção, cita Hutz et al. (2020, p. 169) que neste tipo de contexto, os pretendentes à adoção devem passar por um estudo acerca de suas capacidades e preparo para exercício da paternidade/maternidade. Nestas condições, é comum que os pretendentes vejam o processo de avaliação como excesso burocrático e até mesmo como um impedimento a suas pretensões, gerando em alguns casos, resistência por parte dos entrevistados. Para além disso, existe a própria incerteza sobre o resultado do processo, que se constitui em outro possível fator aversivo; a própria complexidade do trâmite de adoção é mais um exemplo. Para Serafim e Saffi, (2019, p. 168), percebe-se que, o processo de adoção é, ``lento e delicado, tanto para quem está na espera de um filho como para a criança/adolescente à espera de uma família. As expectativas e as fantasias são enormes e devem ser reformuladas para a realidade`` .

Quanto às demandas que envolvem a avaliação de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, nota-se que as denúncias são cada vez mais recorrentes, implicando em medidas protetivas urgentes para as vítimas e punições aos agressores, contudo, são também crescentes os casos de falsas denúncias, aumentando a responsabilidade do profissional responsável e a complexidade dos casos. O mesmo pode ser dito em relação a processos que envolvem divórcio, disputas de guarda, pensão alimentícia e alienação parental, quanto aos cuidados necessários frente a falsas denúncias (SCHAEFER, ROSSETTO, KRISTENSEN, 2012). Os profissionais não devem se basear em crenças superficiais, como ``errar em favor da criança`` na construção de sua opinião e análise, o trabalho do perito deve seguir tão somente as diretrizes de proteção à infância e o princípio

do superior interesse da criança (HUTZ et al., 2020, p. 190).

Seguindo para as demandas judiciais que envolvem a perda do poder familiar, nos demonstra Eidt (EIDT in HUTZ et al., 2020, p. 163) que em um levantamento realizado com 184 psicólogos e assistentes sociais, acerca de seu trabalho nos Tribunais de Justiça do Brasil, sobre as avaliações que executam os profissionais relatam as seguintes dificuldades:

Dificuldades e dúvidas	Total (%)	Assistentes sociais (%)	Psicólogos (%)	t
Prazos impostos pelo Judiciário	42,9	38,8	45,3	0,55
Dificuldades de articulação com outros serviços da rede	39,1	44,8	35,9	0,76
Pouco conhecimento dos operadores do direito	37,5	31,3	41	0,76
Falta de recursos humanos	34,2	29,1	43,3	1,17
Exposição a ameaças e outros riscos por parte do público	34,2	37,3	32,5	0,39
Carência de capacitação técnica específica	33,7	43,3	28,2	1,24
Ausência de referencial teórico	29,9	26,9	31,6	0,36
Ausência de roteiros de avaliação específicos	28,8	26,9	29,9	0,23
Falta de critérios que auxiliem na tomada de decisão	26,6	22,4	29,1	0,49
Dúvidas acerca da avaliação com crianças	24,5	37,3	17,1	1,49
Falta de recursos materiais	23,9	13,4	29,9	1,00
Outras	14,1	14,9	13,7	0,08

Tabela 1: Percentuais das dificuldades e dúvidas encontradas pelos participantes na realização das avaliações de perda do poder familiar

A experiência prática de Rovinski (2013, p. 38) revela que um dos maiores desafios, é o de se instruir para prática pericial aqueles psicólogos que foram predominantemente educados para uma abordagem clínica durante a universidade; para autora estes profissionais têm a inclinação de adotar uma abordagem terapêutica durante o processo de perícia, utilizando intervenções que visam provocar mudanças no avaliado. Isso prejudica sua função enquanto avaliador, comprometendo a interpretação do caso e a fundamentação de suas conclusões. Neste sentido, completa Calçada e Marques (2019, p. 22) que, “apesar da formação de psicólogo ser generalista, ela não habilita o profissional na sua completude para trabalhar com avaliação psicológica de forma especializada, ou seja, a formação na graduação não consegue dar conta das especificidades que as diversas avaliações impõem”.

Boff e Magalhães (BOFF e MAGALHÃES in CALÇADA e MARQUES, 2019, p. 22) apontam que em uma pesquisa realizada com duas Varas de Família do Tribunal de Justiça do Pernambuco (TJPE), em casos envolvendo alienação parental, em 2017, as conclusões apresentadas por peritos psicólogos se demonstraram em contradição com as resoluções da categoria, não as cumprindo integralmente. Destacou-se o descumprimento de resoluções como a que trata das diretrizes para síntese de documentos advindos de avaliação (Resolução do CFP nº 06 de 2019), a que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário (Resolução do CFP nº 008/2010), entre outras. Quanto aos documentos elaborados pelo profissional, nos aponta Serafim e Saffi (2019, p. 116) que um dos erros mais comuns na prática pericial, se refere à falta de objetividade e precisão na escrita do laudo.

1.2 Os limites éticos da atuação profissional

Versa o artigo 1º, alínea “c”, do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) (CFP, 2005) que, o profissional deve prestar “serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional”. Depreende-se deste, entre outras coisas, uma das razões pela qual o psicólogo perito ao realizar uma avaliação com instrumento de testagem deverá consultar a lista dos testes aprovados para uso pelo SATEPSI, garantindo que esteja pautado nas bases científicas e princípios éticos da sua profissão (JUNG, 2013, p. 15). A Resolução de Exercício Profissional nº 31 de 2022 fala sobre as diretrizes para realização da avaliação psicológica, e em seu artigo 2º, também versa sobre a obrigatoriedade de se basear a avaliação em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso; seu artigo 12º declara que “a utilização de testes psicológicos com parecer desfavorável, ou que constem na lista de Testes Psicológicos Não Avaliados no site do SATEPSI, será considerada falta ética” (CFP, 2022).

Para além, a fim de garantir a validade científica das informações apresentadas pelo psicólogo no ambiente judicial, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) de 2014 tem sido amplamente utilizado como referência para os transtornos mentais. Isso auxilia os profissionais do campo jurídico a compreender melhor a dinâmica psíquica dos transtornos. O manual desempenha um papel fundamental nos processos judiciais, servindo de base para comunicação acerca do estado mental atual ou passado do indivíduo e muitas vezes influenciando decisões jurídicas, ainda que o mesmo tenha

sido elaborado para finalidades clínicas e ao profissional recaia o dever ético de utilizá-lo corretamente na construção do laudo (SANTOS, MOURA, MARINHO, 2016, p. 135-136). Ainda segundo os Santos, Moura e Marinho (2016, p. 138), o psicólogo deve manter sigilo em todas as situações que compreendam a ética profissional, seja em casos voluntários ou não, assumindo responsabilidade pelas informações fornecidas e suas possíveis consequências. A questão do sigilo se faz igualmente presente nos artigos 9º e 10º do CEPP (CFP, 2005).

No que tange ao sigilo, deve-se atentar como descreve Hutz et al. (2020, p. 47) para o fato de que nas avaliações psicológicas em âmbito forense, a restrição da confidencialidade é uma premissa fundamental, pois o desfecho da perícia é disponibilizado ao profissional jurídico que a requisitou. Devido a essa particularidade, é uma exigência ética que todo indivíduo avaliado seja informado, antes do início dos procedimentos de avaliação, acerca do tratamento de seus dados pessoais e da entidade destinatária dos resultados da análise, em conformidade com o artigo 1º, alínea “f” do CEPP.

Mantendo-se ainda na análise do CEPP, destaca-se ainda o artigo 1º, alínea “b”, que delimita ao psicólogo o dever de seguir os deveres fundamentais da categoria, incluindo o de assumir responsabilidades profissionais apenas em atividades para as quais esteja capacitado. Ainda que, como nos lembra Hutz et al. (2020, p. 55), para realização de perícias não seja necessária formação específica, além da graduação em psicologia e registro no conselho. Em seu artigo 2º, alínea “k”, o documento dispõe sobre a proibição de atuar como perito, avaliador ou parecerista em situações onde seus vínculos pessoais ou profissionais possam afetar a qualidade do trabalho ou a imparcialidade dos resultados da avaliação. (CFP, 2005). O Conselho Federal de Psicologia destaca em sua Cartilha Avaliação Psicológica (2022), os artigos 1º, 2º, 9º e 18º como fundamentais no processo de avaliação, portanto igualmente aplicáveis em âmbito pericial.

Menciona-se igualmente a importância da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 017/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos; entre os artigos de relevância ao aspecto ético destaca-se: artigo 2º, quanto à interferência do profissional na avaliação que possa prejudicar o princípio ético ou técnico-teórico desta, ou ainda ao próprio periciando; artigo 4º, quanto ao ato de informar ao periciando os motivos das técnicas utilizadas e requerer consentimento de legalmente responsável quando o atendido for criança, adolescente ou interdito; artigo 5º, quanto ao respeito e boas práticas no trabalho interdisciplinar com outros profissionais responsáveis pelo caso; artigo 6º, quanto ao caráter confidencial das comunicações entre o perito e profissionais não

psicólogos, acerca de informações relevantes à prestação do serviço; artigo 7º, quanto aos meios de registro e observação na prática psicológica, que devem respeitar o CEPP (CFP, 2012).

Esta resolução complementa uma anterior de igual relevância, a Resolução nº 008/2010 do CFP, que igualmente aborda questões éticas como em seu: artigo 2º, quanto à não presença do perito durante a realização dos procedimentos metodológicos pelo assistente técnico e vice-versa, também sendo-lhes recomendado o respeito mútuo em sua relação; artigo 4º, quanto ao zelo pela privacidade do atendido; artigo 6º, quanto à elaboração de documentos para justiça que zelem pelo rigor técnico e ético; artigo 10º, quanto à vedação que recai sobre o psicólogo em ser psicoterapeuta de uma das partes envolvidas em litígio (enquanto perito ou assistente técnico destas), e ainda, quanto à produção de documentos advindos de processo psicoterápico, com a finalidade de fornecer informações à justiça, sem consentimento formal das pessoas atendidas (CFP, 2010).

Observa-se também, quanto à ética na elaboração do laudo que, o perito não deve emití-lo com o objetivo de rebater ou desqualificar outro documento emitido anteriormente, por outro perito, a partir do conhecimento do conteúdo deste. Isto não impede que peritos façam laudos distintos e independentes, apoiados em suas próprias conclusões (ROVINSKI, 2007, p. 191). Na produção deste documento, deve-se estar atendo à alínea “g” do artigo 1º do CEPP, que impõe a obrigatoriedade de se transmitir, a quem de direito interessa, somente o que for necessário para tomada de decisão que afete o usuário (CFP, 2005); no que tange às perícias podemos interpretar que o simples enunciado pode evitar a demasiada exposição e transposição de conteúdo que não pertinente à causa.

Por fim, nos reforça Santos (2023), algumas características que o perito deve possuir, dentre elas, ser honesto, justo, diligente, imparcial, independente, paciente, tolerante, respeitado, discreto, observador e possuir idoneidade moral inquestionável. Afinal, suas conclusões têm grande responsabilidade, pois são utilizadas como base para a decisão do Juízo em diversas situações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o estudo que o processo conhecido como perícia/avaliação psicológica forense é complexo quanto a suas fases e procedimentos; neste cenário, são vários os instrumentos que podem ser adotados pelo profissional a fim de auxiliar na resolução de uma demanda judicial, incumbindo-lhe a responsabilidade de escolher quais métodos e

técnicas irá utilizar de acordo com o caso específico que analisa, também levando em consideração os princípios éticos e diretrizes que norteiam o trabalho.

Ainda segundo a literatura, os casos que possibilitam a prática pericial psicológica são cada vez mais crescentes. Desta forma, percebe-se que gradualmente os saberes e tecnologias desenvolvidos pela ciência da Psicologia se fazem a serviço do Direito, do sistema de justiça e em última análise da sociedade. Afere-se igualmente pelas referências consultadas que, nos últimos anos, ocorreu uma crescente e produtiva intersecção destes campos, sendo conferido ao profissional perito e seu trabalho crescente reconhecimento.

Ademais, constata-se que as bases legais da prática pericial psicológica estão fundamentadas tanto no ordenamento Civil quanto Penal, sendo este tipo de avaliação cada vez mais requisitado em processos destas esferas, a exemplo das situações citadas neste estudo; infere-se portanto que o valor e/ou relevância da perícia, enquanto constituinte de elemento probatório, é crescente. O Conselho Federal de Psicologia, em conformidade com a situação, vem atualizando seus entendimentos e fornecendo diretrizes para atuação profissional em contextos periciais.

Ainda que venha se disseminando enquanto prática e se estruturando cada vez mais sobre uma base científica e legal, os desafios e dificuldades que enfrentam os peritos avaliadores são igualmente crescentes. A literatura consultada revelou que existem melhorias a serem discutidas e implementadas, ao menos quanto a: formação acadêmica e especialização dos profissionais; elaboração correta e objetiva de documentos escritos; atuação em conformidade com as leis, resoluções e diretrizes do conselho.

Dado o número crescente de demandas jurídicas que ensejam pela avaliação psicológica forense, tal qual o aumento no quantitativo de contextos que se adequam a este tipo de produção probatória, é de suma relevância que o tema continue a ser pesquisado, debatido e aperfeiçoado em suas múltiplas dimensões.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Luciana Araújo; SENRA, Luciana Xavier. Panorama histórico da regulamentação da especialização em psicologia jurídica no Brasil. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2014.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14/05/2023.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12/05/2023.
- BRASIL. Decreto-lei nº 53.464 de 21 de janeiro de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d53464.htm. Acesso em: 15/05/2023.
- BRASIL. Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm. Acesso em: 15/05/2023.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12/05/2023.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12/05/2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12/05/2023.
- CALÇADA, Andreia Soares (org.); MARQUES, Marisa de Menezes (org.). A perícia psicológica no Brasil. Rio de Janeiro. Editora: Folio digital, Santos, 2019.
- Conselho Federal de Psicologia. Código de Ética Profissional do Psicólogo. Resolução nº 010/05, de 21 de julho de 2005.
- Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 001/2009, de 30 de março de 2009.
- Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 008/2010, de 30 de junho de 2010.
- Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 017/2012, de 29 de outubro de 2012.
- Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 6, de 29 de março de 2019.
- Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 003/2022, de 16 de março de 2022.
- Conselho Federal de Psicologia. Resolução nº 31, de 15 de dezembro de 2022.
- Conselho Federal de Psicologia. Cartilha Avaliação Psicológica. Agosto de 2022.
- Conselho Regional de Psicologia - 9º Região (Goiânia). Nota técnica 01/2022, setembro de 2022.
- COSTA, Janine Kunzler Nogueira, et. al.. Avaliação psicológica no contexto das instituições de justiça. Maceió. 2015.
- HOGAN, Thomas P. Introdução à Prática de Testes Psicológicos. 2006.
- HUTZ, Claudio Simon, et al.. Avaliação psicológica no contexto forense. Porto Alegre, 2020.
- JUNG, Flávia Hermann. Avaliação Psicológica Pericial: Áreas e Instrumentos. Goiânia. IPOG, 2014.
- MORAIS, Antônio Carlos; FRANÇA, José Antônio. Perícia judicial e extrajudicial: uma abordagem conceitual e prática. Brasília, 2004.
- RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Alternativas ao sofrimento na interface entre Psicologia e Direito. In: A perícia psicológica no Brasil. Rio de Janeiro. Editora: Folio digital, 2019.
- ROVINSKI, S. L. R. Avaliação psicológica forense em situações de suspeita de abuso sexual em crianças: Possibilidades e riscos. Práxis, 2014.

ROVINSKI, S. L. R. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J. A. (Org.). Psicodiagnóstico-V. Porto Alegre: Artmed, 2007.

ROVINSKI, S. L. R. Fundamentos da perícia psicológica forense. 3º ed. São Paulo. Editora: Vetor, 2013.

SANTOS, Alessandra Souza dos; MOURA, Gabriela Costa; MARINHO, Stephanie Oliveira Marinho. A perícia psicológica e sua aplicabilidade na área jurídica. Alagoas. Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais, 2016.

SANTOS, Nelson Abrille dos. Manual das perícias judiciais: curso básico de perícias judiciais. Goiânia. Editora: Autores do Brasil, 2023.

SCHAEFER, Luiziana S.; ROSSETTO, Silvana; KRISTENSEN, Christian Haag. Perícia psicológica no abuso sexual de crianças e adolescentes. PUC-RS, 2012.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. Psicologia e práticas forenses. 3º ed. Barueri/SP. Editora: Manole, 2019.

TELES, Viviane; SIMONASSI, Lorismario Ernesto. Análise funcional do comportamento verbal nos crimes de estupro de vulnerável: perícia psicológica no início da persecução penal. Brasília. Editora: Instituto Walden4, 2022.

LAGO, V. M; AMATO, P; TEIXEIRA, P. A; ROVINSKI, S. L. R. B.; BANDEIRA, D. R. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. Campinas. Estudos de Psicologia, 2009.

WEBER, L. N. D. O psicólogo e as práticas de adoção. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Orgs.). Psicologia Jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: NAU, 2004.